



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/000.486/92-21

MEMO

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.609

Recurso nº: 85.375 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: DARCI JACOB DA SILVA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS-SP

IRPJ - DECORRÊNCIA- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI JACOB DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

ISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SSÃO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor de Salles Freire, e Maria Ilca Castro Lemos Diniz. Ausentes: Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Francisco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.486/92-21

RECURSO Nº: 85.375

ACORDÃO Nº: 103-16.609

RECORRENTE: DARCI JACOB DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Darci Jacob da Silva, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 32/33, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 4/9.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica na empresa Multivis Indústria Ótica Ltda., que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1987 e 1988, gerando a distribuição automática de lucros aos sócios.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a exigência procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.38/45, cópia do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 10830/000.483/92-33) fo

para este Conselho, onde recebeu o nº 107.437 :

V O T O

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA** - RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 1995.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA -RELATOR

